



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
"Deus seja louvado"

12ª SESSÃO (ORDINÁRIA) 3ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 19ª LEGISLATURA – DIA 20/03/2023

ORADORES: 1º) LÉO PINDOBA 2º) ANADELSON PEREIRA 3º) DEVACIR RABELLO

PAUTA DA ORDEM DO DIA:

01 DISCUSSÃO E VOTAÇÃO: (em regime de urgência)

Processo protocolizado sob o nº 2798/22, de iniciativa do Vereador **Welber da Segurança**, contendo Projeto de Lei que dispõe sobre a obrigatoriedade de vigilantes do sexo feminino em todos os estabelecimentos de prestação de serviços financeiros no âmbito do Município de Vila Velha, e dá outras providências.

COMISSÃO DE JUSTIÇA - Pela **legalidade** da matéria

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO -

COMISSÃO DE FINANÇAS -

QUORUM: Maioria Simples

VOTAÇÃO: Biométrica

02 DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICA:

Processo protocolizado sob o nº 3048/23, de iniciativa do Vereador **Oswaldo Maturano**, contendo Projeto de Resolução que cria Comissão Especial para acompanhamento dos processos de desmembramento da área do bairro Recanto da Sereia, no Município de Guarapari, e sua anexação ao território do Município de Vila Velha, a serem conduzidos pela Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo.

QUORUM: Maioria Simples

VOTAÇÃO: Biométrica

03 2ª DISCUSSÃO E VOTAÇÃO:

Processo protocolizado sob o nº 1486/22, de iniciativa do Vereador **Renzo Mendes**, contendo Projeto de Lei que dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação e a publicidade, através dos seus respectivos sites oficiais e diários oficiais, da justificativa de todos aditivos feitos à contratos firmados pelos Poderes Executivo e Legislativo Municipal.

COMISSÃO DE JUSTIÇA - Pela **legalidade** da matéria

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO - Pela **aprovação** da matéria

COMISSÃO DE FINANÇAS - Pela **aprovação** da matéria

QUORUM: Maioria Simples

VOTAÇÃO: Biométrica

04 2ª DISCUSSÃO E VOTAÇÃO:

Processo protocolizado sob o nº 2996/22, de iniciativa do Vereador **Welber da Segurança**, contendo Projeto de Lei que institui nas escolas públicas e privadas do Município de Vila Velha a "Semana Municipal de Combate à Violência Contra a Mulher", e dá outras providências.

COMISSÃO DE JUSTIÇA - Pela **legalidade** da matéria

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS MULHERES - Pela **aprovação** da matéria

COMISSÃO DE FINANÇAS - Pela **aprovação** da matéria

QUORUM: Maioria Simples

VOTAÇÃO: Biométrica

05 2ª DISCUSSÃO E VOTAÇÃO:

Processo protocolizado sob o nº 3188/22, de iniciativa do Vereador **Welber da Segurança**, contendo Projeto de Lei que denomina de "TRAVESSA IRACEMA CANDIDA DA SILVA" trecho sem saída da via pública conhecida como Rua Moacir Motta, paralelo à Rua Professor Irineu Fraga Neves, no Bairro Santa Rita, neste Município.

COMISSÃO DE JUSTIÇA - Pela **legalidade** da matéria

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA - Pela **aprovação** da matéria

COMISSÃO DE FINANÇAS - Pela **aprovação** da matéria

QUORUM: Maioria Absoluta

VOTAÇÃO: Biométrica

06 DISCUSSÃO E VOTAÇÃO: (em regime de urgência)

Processo protocolizado sob o nº 4265/22, de iniciativa do **Prefeito Municipal**, contendo Projeto de Lei que altera dispositivos da lei nº 4.999, de 15 de outubro de 2010, que instituiu o Código Municipal do Meio Ambiente, a Política de Meio Ambiente e o Sistema Municipal do Meio Ambiente para o Município de Vila Velha.

COMISSÃO DE JUSTIÇA - Pela **legalidade** da matéria

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E BEM ESTAR ANIMAL - Pela **aprovação** da matéria

COMISSÃO DE FINANÇAS - Pela **aprovação** da matéria

QUORUM: Maioria Absoluta

VOTAÇÃO: Biométrica

07 2ª DISCUSSÃO E VOTAÇÃO:

Processo protocolizado sob o nº 4980/22, de iniciativa do Vereador **Rogério Cardoso**, contendo Projeto de Lei que institui no município de Vila Velha o Banco de Doação de Medicamentos Veterinários, e dá outras providências.

COMISSÃO DE JUSTIÇA - Pela **legalidade** da matéria

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E BEM ESTAR ANIMAL - Pela **aprovação** da matéria

COMISSÃO DE FINANÇAS - Pela **aprovação** da matéria

QUORUM: Maioria Simples

VOTAÇÃO: Biométrica

08 2ª DISCUSSÃO E VOTAÇÃO:

Processo protocolizado sob o nº 5255/22, de iniciativa do Vereador **Welber da Segurança**, contendo Projeto de Lei que denomina de "RUA ANTONIO FARIAS DE FREITAS" a via pública situada entre a "Rua São Judas Tadeu" e a "Rua São Lucas", paralela ao Rio Aribiri, no Bairro Primeiro de Maio, neste Município.

COMISSÃO DE JUSTIÇA - Pela **legalidade** da matéria

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA - Pela **aprovação** da matéria

COMISSÃO DE FINANÇAS - Pela **aprovação** da matéria

QUORUM: Maioria Absoluta

VOTAÇÃO: Biométrica

COMPOSIÇÃO COMISSÕES PERMANENTES

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO ROGÉRIO CARDOSO, ROMULO LACERDA e RENZO MENDES	COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E ABASTECIMENTO DEVANIR FERREIRA, FÁBIO DO VALE e JONIMAR SANTOS
COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, TRANSP., COMUNIC., INDÚST. PATRÍCIA CRIZANTO, FLÁVIO PIRES e LÉO PINDOBA	COMISSÃO DE ASSIST. SOCIAL, DIREITOS HUMANOS E DEFESA DA CIDADANIA JOÃO BATISTA TITA, ANADELSON PEREIRA e PATRÍCIA CRIZANTO
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADAS DE CONTAS OSVALDO MATURANO, ROGÉRIO CARDOSO e LÉO PINDOBA	COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA E RURAL, E HABITAÇÃO RENZO MENDES, JONIMAR SANTOS e DEVACIR RABELLO
COMISSÃO EDUCAÇÃO, CIÊNCIA, CULTURA, DESPORTO E LAZER, E TURISMO DEVACIR RABELLO, MATURANO e LÉO PINDOBA	COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS LEIS D'ORLEANS SAGAI, JONIMAR SANTOS e DEVANIR FERREIRA
COMISSÃO DE SAÚDE E SANEAMENTO BÁSICO FLÁVIO PIRES, JOÃO BATISTA TITA e ROMULO LACERDA	COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA RÔMULO LACERDA, DEVACIR RABELLO e D'ORLEANS SAGAI
COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE e BEM ESTAR ANIMAL JONIMAR SANTOS, FÁBIO DO VALE e JOÃO BATISTA TITA	COMISSÃO DE PROMOÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS DAS MULHERES ANADELSON PEREIRA, DEVANIR FERREIRA e PATRÍCIA CRIZANTO

MOÇÕES PARA ANÁLISE DOS VEREADORES

01 Protocolo nº 3311/23, de iniciativa do Vereador **Devacir Rabello**, contendo proposição que visa apresentar Moção de Aplauso ao Serviço de Apoio ao Sr. Sandro Cibien.

02 Protocolo nº 3312/23, de iniciativa do Vereador **Devacir Rabello**, contendo proposição que visa apresentar Moção de Aplauso ao Sr. Evan Halei Novaes dos Santos.

03 Protocolo nº 3535/23, de iniciativa do Vereador **Jonimar Santos Oliveira**, contendo proposição que visa apresentar Moção de Aplauso ao Sr. Valéria Athayde Schwanz.

04 Protocolo nº 3536/23, de iniciativa do Vereador **Jonimar Santos Oliveira**, contendo proposição que visa apresentar Moção de Aplauso ao 1º SGT. PM João Carlos Rosa Vaz.

05 Protocolo nº 3570/23, de iniciativa do Vereador **Anadelso Pereira**, contendo proposição que visa apresentar Moção de Aplauso às Sras. Eliane Graças Cardoso de Sá e Amanda Souza Dias.

PROCESSO PROTOCOLIZADO SOB O Nº 2497/2023

Projeto de Lei

Dispõe sobre a obrigatoriedade de vigilantes do sexo feminino em todos os estabelecimentos de prestação de serviços financeiros no âmbito do Município de Vila Velha, e dá outras providências.

O Vereador de Vila Velha, Welber da Segurança, usando de suas atribuições legais, propõe:

Art. 1º Todos os estabelecimentos de prestação de serviços financeiros no Município de Vila Velha devem dispor de, no mínimo, um vigilante do sexo feminino durante todo o horário de atendimento ao público, para fins de triagem regular ou eventual em pessoas do sexo feminino, bem como de seus pertences.

§ 1º O serviço de vigilância armada feminina deverá ser contratado diretamente com empresa prestadora dos serviços de vigilância, conforme regulamentação prevista na portaria Nº 3.233/2012-DG/DPF.

§ 2º Considera-se vigilante a pessoa preparada com cursos de formação para o exercício do ofício, devidamente regulamentados pela lei nº 7.102/1983.

Art. 3º Sem prejuízo das sanções de natureza cível ou penal cabíveis, as infrações pelo descumprimento desta Lei serão punidas, isolado ou cumulativamente, com as seguintes penalidades, sempre imputadas ao estabelecimento bancário infrator:

I - multa administrativa de 1.000 (mil) VPRTM (Valor Padrão de Referência do Tesouro Municipal), aplicada na primeira incidência, devendo o infrator sanar a irregularidade em até 10 (dez) dias úteis devida à Prefeitura Municipal de Vila Velha – PMVV;

II - multa administrativa de 10.000 (dez mil) VPRTM (Valor Padrão de Referência do Tesouro Municipal), aplicada na primeira incidência, devendo o infrator sanar a irregularidade em até 30 (trinta) dias úteis devida à Prefeitura Municipal de Vila Velha - PMVV;

III - suspensão das atividades aplicada em caso de haver decorrido o prazo referido no inciso II deste artigo e não ter sido sanada a irregularidade, devendo o infrator sanar a irregularidade em até 30 (trinta) dias úteis;

IV - cancelamento de alvará de licença aplicada em caso de haver decorrido o prazo referido no inciso III deste artigo e não ter sido sanada a irregularidade.

Art. 4º A regulamentação, a fiscalização para o cumprimento desta Lei e a aplicação das penalidades referidas no artigo 3º ficarão a cargo do Poder Executivo, através de seus órgãos competentes.

Art. 5º os estabelecimentos financeiros e bancários têm até 90 (noventa) dias para se adequarem à presente legislação.

Art. 6º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário, pelas instituições bancárias.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Vila Velha, ES, 12 de abril de 2022.

WELBER DA SEGURANÇA

Vereador

PROCESSO PROTOCOLIZADO SOB O Nº 3048/2023

Projeto de Resolução

Cria Comissão Especial para o acompanhamento dos processos de desmembramento da área do bairro Recanto da Sereia, no Município de Guarapari, e daquele para sua anexação ao território do Município de Vila Velha, a serem conduzidos pela Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA, Estado do Espírito Santo**, no uso legal de suas atribuições,

RESOLVE:

Art. 1º Fica criada Comissão Especial para o acompanhamento dos processos que correspondentes ao possível desmembramento da área do bairro Recanto da Sereia, no Município de Guarapari, e da sua anexação aos limites do território do Município de Vila Velha, a serem conduzidos inicialmente pela Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo, nos termos da Lei Complementar Estadual nº 146, de 04 de maio de 1999.

Art. 2º A Comissão Especial criada por meio desta Resolução visará, entre outros objetivos concernentes:

I - fortalecer o exercício pela Câmara Municipal de Vila Velha da sua função legislativa de assessoramento, como definida no § 4º do art. 1º da Resolução nº 459, de 23 de março de 1995, Regimento Interno;

II – confirmar a prevalência dos interesses dos moradores do bairro Recanto da Sereia durante as etapas de discussão, deliberação por meio de plebiscito, formalização e institucionalização do processo de desmembramento da área por aquele ocupada, assim como, naquilo que couber, no processo de anexação da mesma área ao território do Município de Vila Velha;

III - assegurar a audiência dos moradores dos bairros situados no litoral sul do Município e adjacentes ao bairro Recanto da Sereia, quanto a suas eventuais dúvidas e preocupações para com os processos de desmembramento e anexação;

IV - obter e publicizar o levantamento dos impactos sociais, financeiros e econômicos que poderão decorrer da anexação da área do bairro Recanto da Sereia e da incorporação de sua população, residente e flutuante, de modo especial quanto aos encargos da recepção em transferência de bens públicos do Município de Guarapari, se tal se fizer onerosa, e da assunção dos serviços públicos a serem prestados;

V - identificar lacunas e deficiências, avaliar e oferecer subsídios para assegurar que o Município de Vila Velha, através da Prefeitura Municipal, mantenha processo permanente de planejamento e provisão dos meios necessários para garantir também aos moradores do bairro Recanto da Sereia, se vierem a ser incorporados, a recepção de serviços públicos com a máxima qualidade e efetividade possíveis, e sem soluções de continuidade.

Art. 2º A Comissão Especial será composta por 05 (cinco) Vereadores e desenvolverá as suas atividades nos termos do art. 95 da Resolução nº 459, de 23 de março de 1995, Regimento Interno da Câmara Municipal.

Art. 3º O prazo de funcionamento da Comissão Especial criada por esta Resolução será de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de abertura de seus trabalhos.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Vila Velha, ES, 09 de março de 2023

OSVALDO MATURANO
Vereador

PROCESSO PROTOCOLIZADO SOB O Nº 1486/202

Projeto de Lei

Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação e a publicidade, através dos seus respectivos sites oficiais e diários oficiais, da justificativa de todos aditivos feitos à contratos firmados pelos Poderes Executivo e Legislativo Municipal.

A CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1º É obrigatória a divulgação e a publicidade, através dos seus respectivos sites oficiais e diários oficiais, da justificativa de todos aditivos feitos à contratos firmados pelos Poderes Executivo e Legislativo Municipal.

Parágrafo único. A justificativa de que trata o caput deste artigo deverá ser elaborada de forma clara e sintética, com a devida exposição dos motivos que demonstrem a conveniência e oportunidade do ato administrativo.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Vila Velha - ES, 23 de fevereiro de 2022.

PROCESSO PROTOCOLIZADO SOB O Nº 2996/2022

Projeto de Lei

Institui a “Semana Municipal de Combate à Violência Contra a Mulher” nas escolas públicas e privadas do Município de Vila Velha, e dá outras providências.

O Vereador de Vila Velha, Welber da Segurança, usando de suas atribuições legais, propõe:

Art. 1º Fica instituída a “Semana Municipal de Combate à Violência contra a Mulher” em todas as escolas públicas e privadas do Município de Vila Velha, a ser desenvolvida, anualmente, no mês de março, tendo duração de 5 (cinco) dias consecutivos.

Parágrafo único. A “Semana Municipal de Combate à Violência contra a Mulher” tem como objetivos:

- I - contribuir para o conhecimento e importância da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha);
- II - impulsionar a reflexão crítica entre estudantes, profissionais da educação e comunidade escolar sobre a prevenção, combate e punição contra atos de violência contra a mulher;
- III – contextualização da realidade atual da mulher na sociedade, discussão sobre suas conquistas e lutas;
- IV - integrar a comunidade escolar municipal no desenvolvimento de estratégias para o enfrentamento das diversas formas de violência, notadamente contra a mulher;
- V - abordar os mecanismos de assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar, seus instrumentos protetivos e os meios para o registro de denúncias;
- VI - capacitar educadores e conscientizar a comunidade do Município de Vila Velha sobre violência nas relações afetivas;
- VII - promover a idéia da igualdade entre homens e mulheres, de modo a prevenir e a coibir a violência contra a mulher.
- VIII - incentivar e viabilizar outras políticas públicas que assegurem e promovam os direitos das mulheres, relacionados a:
 - a) paz;
 - b) não-violência;
 - c) igualdade de condições de vida;
 - d) plena cidadania;
 - e) liberdade;
 - f) dignidade e respeito;
 - g) outras ações voltadas ao bem-estar da mulher.

Art. 2º Na “Semana Municipal de Combate à Violência contra a Mulher” serão desenvolvidas atividades extracurriculares nas escolas, a critério da Secretária Municipal de Educação, como:

- I – Palestras
- II – Estudos e debates;
- III - trabalhos;
- IV - visitas; e
- V - outras atividades correlatas.

§ 1º Poderão, ainda, ser produzidos e distribuídos materiais relativos ao combate da violência contra a mulher nas instituições de ensino, como: cartilhas, folders, e outros meios didáticos de que dispuser a escola para a melhor compreensão dos temas.

§ 2º A “Semana Municipal de Combate à Violência contra a Mulher” nas escolas do Município de Vila Velha será aberta para os pais e responsáveis dos alunos, comunidade e empresas locais, a critério da direção das escolas.

Art. 3º O evento instituído no caput do art. 1º desta Lei passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Município, para tanto, acresce-se a alínea “o” ao inciso do artigo 6º da Lei Municipal nº 5.622, de 08 de junho de 2015, nos seguintes termos:

“**Art. 6º**.....

.....

III - no mês de março:

.....

o) a “Semana Municipal de Combate à Violência contra a Mulher” nas escolas públicas e privadas do Município de Vila Velha;

Art. 4º O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, no que couber.

Art. 5º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do Poder Executivo Municipal.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Vila Velha, ES, 30 de março de 2022.

WELBER DA SEGURANÇA

Vereador

PROCESSO PROTOCOLIZADO SOB O Nº 3188/2022

Projeto de Lei

Denomina de “TRAVESSA IRACEMA CANDIDA DA SILVA” a via pública conhecida como Moacir Motta, situada no Bairro Santa Rita, paralelamente à Rua Professor Irineu Fraga Neves, e dá outras providências.

O Vereador de Vila Velha, Senhor Welber da Segurança, usando de suas atribuições legais, propõe:

Art. 1º Denomina de “TRAVESSA IRACEMA CANDIDA DA SILVA” a via pública conhecida como Moacir Motta, situada no Bairro Santa Rita, paralelamente à Rua Professor Irineu Fraga Neves, neste Município.

Art. 2º O Poder Executivo Municipal, conforme previsto no art. 7º da Lei nº 4.530, de 01 de junho de 2007, procederá ao registro da denominação estabelecida nesta Lei na Carta Cadastral do Município, bem como adotará as providências necessárias para a informação de sua vigência à entidade representativa dos moradores do Bairro Santa Rita e, ainda, à Empresa Brasileira de Correios e às empresas concessionárias de água e esgoto, gás, energia elétrica e telecomunicações.

Art. 3º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Vila Velha, ES, 29 de abril de 2022.

WELBER DA SEGURANÇA

Vereador

PROCESSO PROTOCOLIZADO SOB O Nº 4265/2022

Projeto de Lei

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 4.999, DE 15 DE OUTUBRO DE 2010, QUE INSTITUIU O CÓDIGO

MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE, A POLÍTICA DE MEIO AMBIENTE E O SISTEMA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE PARA O MUNICÍPIO DE VILA VELHA.

O PREFEITO MUNICIPAL DE VILA VELHA, Estado do Espírito Santo: Faço saber que o Povo, por intermédio de seus representantes, aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterado o inciso XXXI do art. 6º da Lei nº 4.999, de 15 de outubro de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º [...]

[...]

XXXI – termo de compromisso ambiental: instrumento de gestão ambiental que tem por objetivos a execução de obrigações pelos partícipes, por meio de fixação de compromissos que deverão ser rigorosamente cumpridos pelos signatários em relação à atividade poluidora ou degradadora que desenvolveu ou que praticou, inclusive com vistas à promoção da recuperação do meio ambiente degradado, quando for o caso, e à regularização da situação do empreendimento para o atendimento das exigências impostas pelas normas vigentes e pelas autoridades ambientais competentes e adequação à legislação ambiental, visando cessar, corrigir, adaptar, recompor ou minimizar seus efeitos negativos sobre o meio ambiente.” (NR)

Art. 2º Fica alterado o art. 23 da Lei nº 4.999/2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23. Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei, as áreas assim definidas pela Legislação Federal, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas).” (NR)

Art. 3º Ficam acrescidas a alínea “h” ao inciso I e as alíneas “e” e “f” ao inciso II do art. 25 da Lei nº 4.999/2010, com a seguinte redação:

“Art. 25. [...]

I – [...]

[...]

h) atividades que comprovadamente proporcionem melhorias na proteção das funções ambientais conforme definição de área de preservação permanente;

II – [...]

[...]

e) a implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre em áreas urbanas e rurais consolidadas, observadas as condições estabelecidas nesta Lei e no Código Florestal Federal;

f) implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos são partes integrantes e essenciais da atividade.” (NR)

Art. 4º Fica alterado o inciso II e acrescida a alínea “a” e “b” ao art. 43 da Lei nº 4.999/2010, com a seguinte redação:

“Art. 43. [...]

II – Unidade de Conservação da Categoria de Monumento Natural Municipal:

a) Monumento Natural Municipal Morro do Penedo;

b) O Monumento Natural Municipal Morro do Moreno.” (NR)

Art. 5º Fica acrescida a alínea “d” ao inciso I do art. 47 da Lei nº 4.999/2010, com a seguinte redação:

“Art. 47. [...]

I – [...]

[...]

d) Conselho do Monumento Natural Morro do Moreno.” (NR)

Art. 6º Fica alterado o *caput* do art. 48 da Lei nº 4.999/2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 48. Os Conselhos das Unidades de Conservação serão presididos por servidores lotados na Secretaria responsável pelas Políticas Públicas de Meio Ambiente, o qual designará os demais conselheiros indicados pelos setores a serem representados e terão no mínimo a seguinte composição:” (NR)

Art. 7º Fica alterado o parágrafo único do art. 49 da Lei nº 4.999/2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 49. [...]

Parágrafo único. O Chefe da Unidade de Conservação, será nomeado pelo Chefe do Poder Executivo e deverá comprovar formação técnica em meio ambiente ou experiência na área ambiental.” (NR)

Art. 8º Fica alterado o art. 50 da Lei nº 4.999/2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 50. Os Conselheiros indicados tanto pelo Poder Público como pelas entidades representativas da sociedade civil e o servidor responsável pela gestão de cada Unidade de Conservação, serão nomeados por Instrumento legal do Chefe do Executivo Municipal.” (NR)

Art. 9º Fica alterada alínea “a” do inciso I do art. 59 da Lei nº 4.999/2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 59. [...]

I – [...]

a) o parcelamento do solo e a ocupação de espaços nas áreas de drenagem do entorno das lagoas, só serão permitidos se, no processo de licenciamento ambiental, após análise de estudo ambiental, ficar comprovado que não serão lançados efluentes e resíduos de qualquer natureza nem ocorrerá implantação de atividades que possam provocar poluição de suas águas ou o seu assoreamento, preservando uma faixa mínima de recuo de sua lâmina d’água, que será medida a partir do seu nível mais alto, alcançado em períodos de maiores precipitações, cuja distância a ser definida após análise dos estudos, com parecer técnico da Secretaria responsável pelas Políticas Públicas de Meio Ambiente e aprovação do COMMAM.” (NR)

Art. 10. Fica alterado o art. 65 da Lei nº 4.999/2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 65. As praias, a orla marítima e as ilhas no Município de Vila Velha são áreas de relevante interesse para proteção ambiental e paisagística.” (NR)

Art. 11. Fica alterado o art. 69 da Lei nº 4.999/2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 69. A Secretaria responsável pelas Políticas Públicas de Meio Ambiente determinará, com base em parecer técnico fundamentado, sempre que necessário, além dos casos previstos na legislação vigente, a elaboração de Estudos de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA e Relatório de Controle Ambiental - RCA.” (NR)

Art. 12. Ficam acrescidos os incisos IX e X e o parágrafo único ao art. 76 da Lei nº 4.999/2010, com a seguinte redação:

“Art. 76. [...]

[...]

IX – LMAC – Licença Municipal Ambiental por Adesão e Compromisso;

X - DLAM - Dispensa de Licenciamento Ambiental Municipal.

Parágrafo único. Os serviços prestados pela Secretaria responsável pelas Políticas Públicas de Meio Ambiente, estarão sujeitos à taxa correspondente, sendo cobrada dos contribuintes, nos termos da lei que instituí-la.” (NR)

Art. 13. Fica alterado o art. 77 da Lei nº 4.999/2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 77. A Licença Municipal Simplificada - LMS - é ato administrativo de procedimento simplificado pelo qual o órgão ambiental emite apenas uma licença contemplando, preferencialmente, todas as fases do licenciamento, e estabelecendo as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades regulares, utilizadoras de recursos ambientais consideradas de baixo potencial de impacto ambiental que se enquadrem na Classe Simplificada, em conformidade com as normas específicas instituídas pela Secretaria responsável pelas Políticas Públicas de Meio Ambiente, bem como em resoluções do COMMAM.” (NR)

Art. 14. Fica acrescido o art. 77-A à Lei nº 4.999/2010, com a seguinte redação:

“Art. 77-A A Licença Municipal Ambiental por Adesão e Compromisso - LMAC - é ato administrativo de procedimento simplificado pelo qual o órgão ambiental emite apenas uma licença contemplando todas as fases do licenciamento e estabelecendo as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades

regulares, utilizadoras de recursos ambientais para as quais já haja definição de impactos determinados e controles ambientais conhecidos, em conformidade com as normas específicas instituídas pela Secretaria responsável pelas Políticas Públicas de Meio Ambiente, bem como em resoluções do COMMAM.” (NR)

Art. 15. Fica alterado o art. 78 da Lei nº 4.999/2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 78. Os empreendimentos e atividades sujeitos ao licenciamento ambiental por procedimento simplificado, mas que não se enquadrem nos critérios fixados para LMS ou LMAC ou que estejam em condição irregular deverão sujeitar-se ao rito ordinário, em que se avaliam distintamente as fases de planejamento, instalação e operação.” (NR)

Art. 16. Fica alterado o caput do art. 79 da Lei nº 4.999/2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 79. A Licença Municipal Prévia - LMP – declara a viabilidade locacional do empreendimento e será requerida pelo interessado na fase inicial de planejamento do empreendimento ou atividade, contendo as informações e requisitos básicos a serem atendidos para a sua concessão.” (NR)

Art. 17. Fica alterado o caput do art. 80 da Lei nº 4.999/2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 80. A Licença Municipal de Instalação - LMI – autoriza o início da etapa de obras para implantação do empreendimento ou atividade, de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante.” (NR)

Art. 18. Fica alterado o art. 82 da Lei nº 4.999/2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 82. Licença Municipal Ambiental de Regularização – LMAR, é ato administrativo pelo qual o órgão ambiental, mediante celebração prévia de termo de compromisso ambiental, emite uma única licença para empreendimento ou atividade que já esteja em funcionamento ou em fase de implantação, a qual pode contemplar, ou não, todas as fases do licenciamento, tendo em vista as adequações a serem realizadas, respeitando, de acordo com a fase a ser licenciada, as exigências próprias das Licenças Prévia, de Instalação e de Operação, estabelecendo as condições, restrições e medidas de controle ambiental, adequando o empreendimento às normas ambientais vigentes.

***Parágrafo único.** Os empreendimentos e atividades que já estejam em instalação ou funcionamento, sem possuir o licenciamento ambiental pertinente à fase em que se encontra, mas se enquadrem no procedimento simplificado deverão se sujeitar ao procedimento de regularização por meio do requerimento de LMAR, podendo, entretanto, apresentar a documentação técnica correspondente à do procedimento simplificado.” (NR)*

Art. 19. Fica alterado o art. 83 da Lei nº 4.999/2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 83. Autorização Municipal Ambiental – AMA - é ato administrativo emitido em caráter precário e com limite temporal, mediante o qual o órgão competente estabelece as condições de realização ou operação de empreendimentos, atividades, pesquisas e serviços de caráter temporário ou para execução de obras que não caracterizem instalações permanentes e obras emergenciais de interesse público, ou, ainda, para avaliar a eficiência das medidas adotadas pelo empreendimento ou atividade na condição de teste pré-operação.” (NR)

Art. 20. Fica acrescido o art. 83-A da Lei nº 4.999/2010, com a seguinte redação:

“Art. 83-A. A Dispensa de Licenciamento Ambiental Municipal – DLAM - é ato administrativo que se aplica a atividades e empreendimentos classificados como de impacto ambiental insignificante para as quais haja possibilidade de dispensa do rito de licenciamento ambiental, porém haja obrigação de cadastro na Secretaria responsável pelas Políticas Públicas de Meio Ambiente em virtude da necessidade de atendimento de critérios e exigências definidas em ato normativo específico. (NR)

Art. 21. Fica acrescido o parágrafo único ao art. 100 da Lei nº 4.999/2010, com a seguinte redação:

“Art. 100. [...]”

***Parágrafo único.** Na ausência de cadastro próprio, fica autorizada a utilização do Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais (CTF/APP) e o Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental (CTF/AIDA) geridos pelo Governo Federal, como referência para integração de informações.” (NR)*

Art. 22. Fica alterado o art. 103 da Lei nº 4.999/2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 103 Cabe ao órgão licenciador aprovar a avaliação do grau de impacto ambiental causado pela instalação de cada atividade ou empreendimento, assim como aprovar estudo demonstrativo de conversão do grau de impacto ambiental em valor a ser cobrado como compensação ambiental.” (NR)

Art. 23. Fica alterado o art. 105 da Lei nº 4.999/2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 105 A efetivação da compensação ambiental, quando exigida para empreendimentos ainda não instalados, deve observar as seguintes etapas vinculadas ao licenciamento:

I – definição, pela Secretaria responsável pelas Políticas Públicas de Meio Ambiente, do valor da compensação ambiental quando da emissão da LMP, a ser comunicada ao titular da licença por ofício ou equivalente;

II – elaboração, pela Secretaria responsável pelas Políticas Públicas de Meio Ambiente, de termo de compromisso de aplicação da compensação ambiental, sendo fixado em condicionante da LMI o prazo para assinatura por parte do titular da licença;

III – efetivação do termo de compromisso de aplicação da compensação ambiental mediante assinatura das partes no prazo fixado na LMI;

IV – quitação da compensação ambiental, que deverá ocorrer até o fim do prazo fixado no termo de compromisso, em conformidade com o ato regulamentador, quando houver.

§ 1º Caberá ao órgão licenciador verificar, a qualquer tempo, o cumprimento do cronograma de aplicação da compensação ambiental, sob pena de suspensão da licença vigente em caso de descumprimento.

§ 2º Aos empreendimentos que já estejam instalados, a definição da compensação ambiental e a efetivação do termo de compromisso poderão ser estabelecidos a qualquer tempo, quando identificada a exigência de sua aplicação.

§ 3º Serão tratados em conformidade com este capítulo todas as compensações ambientais e medidas compensatórias a serem fixadas também aos empreendimentos que porventura estejam localizados no interior de Unidades de Conservação ou em suas zonas de amortecimento.” (NR)

Art. 24. Fica alterado o art. 108 da Lei nº 4.999/2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 108 Os critérios para o cálculo do valor da compensação ambiental e/ou medida compensatória, assim como as hipóteses de seu cumprimento, serão definidos em ato do Executivo Municipal, observado o disposto na legislação pertinente.” (NR)

Art. 25. Fica alterado o caput do art. 133 da Lei nº 4.999/2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 133. Somente onde não existir rede pública de abastecimento de água, poderá ser adotada solução individual, com a captação de água superficial ou subterrânea, observada a necessidade de outorga pelo uso da água, devendo a solução alternativa ser desativada quando da disponibilização dos serviços públicos na região.” (NR)

Art. 26. Fica alterado o parágrafo único do art. 136 da Lei nº 4.999/2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Parágrafo único. A construção, reconstrução, ampliação e operação de sistemas de saneamento básico deverão ter seus respectivos projetos aprovados previamente pela Secretaria Municipal de Obras, Planejamento e Projetos Estruturantes.” (NR)

Art. 27. Fica acrescido o parágrafo único ao art. 138 da Lei nº 4.999/2010, com a seguinte redação:

“Art. 138. [...]

Parágrafo único. Havendo viabilidade para coleta e tratamento de esgoto sanitário fornecida pela Concessionária responsável por essa atividade no município, é obrigatória a interligação dos efluentes à rede, ainda que, para isso, seja necessária a instalação de rede coletora e demais estruturas acessórias às expensas do empreendedor.” (NR)

Art. 28. Fica alterado o art. 139 da Lei nº 4.999/2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 139. Quando não existir rede pública para coleta e tratamento de esgoto, a edificação deve possuir sistema de tratamento sanitário individual, estando sujeito à aprovação da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e, no que couber, à análise da Secretaria responsável pelas Políticas Públicas de Meio Ambiente, nos casos de empreendimentos sujeitos ao licenciamento e controle ambiental, sem prejuízo da competência de outros órgãos para fiscalizar sua manutenção, sendo vedado o lançamento de esgotos in natura a céu aberto, em corpos hídricos, no solo ou na rede de águas pluviais.” (NR)

Art. 29. Fica alterado o art. 145 da Lei nº 4.999/2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 145. As pessoas físicas ou jurídicas que sejam prestadoras de serviços de coleta de resíduos sólidos da construção civil, desentupidoras (limpa-fossa), limpeza de galerias e de canais ficam obrigadas a licenciar-se no

órgão ambiental competente e, quando convocados, cadastrar-se na Secretaria responsável pelas Políticas Públicas de Meio Ambiente.” (NR)

Art. 30. Fica alterado o *caput* do art. 180 da Lei nº 4.999/2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 180. O poder de polícia ambiental para a fiscalização do cumprimento das disposições das normas ambientais será realizado pelos agentes fiscais, assim também reconhecidos os analistas ambientais, lotados na Secretaria responsável pelas Políticas Públicas de Meio Ambiente.” (NR)

Art. 31. Fica alterado o art. 181 da Lei nº 4.999/2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 181. No exercício da ação fiscalizadora serão assegurados aos servidores imbuídos do poder de polícia ambiental o livre acesso e a permanência, bem como sua integridade física, pelo tempo tecnicamente necessário, nos estabelecimentos públicos ou privados.” (NR)

Art. 32. Fica alterado o art. 182 da Lei nº 4.999/2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 182. O servidores imbuídos do poder de polícia ambiental no exercício de suas funções poderá, se necessário, requisitar o auxílio de força policial.” (NR)

Art. 33. Fica alterado o art. 183 da Lei nº 4.999/2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 183. Mediante requisição da Secretaria responsável pelas Políticas Públicas de Meio Ambiente, o servidor imbuído do poder de polícia ambiental poderá ser acompanhado por força policial no exercício da ação fiscalizadora.” (NR)

Art. 34. Fica alterado o *caput* do art. 184 da Lei nº 4.999/2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 184. Aos servidores imbuídos do poder de polícia ambiental compete:” (NR)

Art. 35. Fica alterado o *caput* do art. 195 da Lei nº 4.999/2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 195. A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo, até a sua efetiva cessação ou regularização da situação mediante a celebração, pelo infrator, de termo de compromisso de reparação do dano.” (NR)

Art. 36. Fica acrescido o art. 195-A da Lei nº 4.999/2010, com a seguinte redação:

“Art. 195-A Reparado o dano, o infrator comunicará o fato à Secretaria responsável pelas Políticas Públicas de Meio Ambiente e uma vez constatada a sua veracidade, por meio de vistoria in loco, retroagirá o termo final do curso diário da multa à data da celebração do referido termo de compromisso, sendo concedida redução de multa em 50% (cinquenta por cento).

§ 1º A multa diária incidirá a partir do primeiro dia subsequente à notificação do infrator e será devida até que seja corrigida a irregularidade, porém, não ultrapassará de 30 (trinta) dias.

§ 2º Decorridos os dias determinados para multa diária sem que haja correção da irregularidade, será procedida a totalização do valor para recolhimento pelo autuado e poderão ser impostas outras penalidades, inclusive nova multa diária.” (NR)

Art. 37. Fica alterado o art. 196 da Lei nº 4.999/2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 196. O valor da multa de que trata este Código será corrigido, periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, sendo o mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e o máximo de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

***Parágrafo único.** Os valores citados acima serão corrigidos pelo VPRTM - Valor Padrão de Referência do Tesouro Municipal de Vila Velha.” (NR)*

Art. 38. Fica alterado o parágrafo único do art. 197 da Lei nº 4.999/2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 197. [...]

***Parágrafo único.** A imposição da penalidade de interdição, se definitiva, acarretará a cassação da licença emitida pela Secretaria responsável pelas Políticas Públicas de Meio Ambiente e o indeferimento definitivo de eventual requerimento aberto, e, se temporária, a suspensão dos efeitos da(s) licença(s) vigente(s) pelo período em que durar a interdição, sem, contudo, suspender a contagem do prazo final de sua validade.” (NR)*

Art. 39. Fica alterado o § 1º e acrescido o inciso V ao § 2º do art. 201 da Lei nº 4.999/2010, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 201 [...]

§ 1º A impugnação deverá ser protocolada no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do primeiro dia útil após o recebimento do auto de infração, devendo ser utilizado(s) o(s) meio(s) eletrônico(s) disponível(is) para esta finalidade e, na ausência deste(s), o Protocolo Geral do Município.

[...]

§ 2º [...]

V – A impugnação deverá ser instruída com todos os documentos necessários à apreciação dos pressupostos de admissibilidade contendo no mínimo: defesa escrita e assinada, procuração, se for o caso, contrato social, no caso de pessoa jurídica, no caso de pessoa física o CPF e documento de identificação oficial, juntamente com a cópia do Auto de Infração.” (NR)

Art. 40. Fica alterado o art. 202 da Lei nº 4.999/2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 202. Oferecida a impugnação, o processo será encaminhado ao fiscal atuante ou ao órgão responsável, que sobre ela se manifestará, no prazo de 15 (quinze) dias.” (NR)

Art. 41. Fica alterado o *caput* do inciso I e acrescidos os §§ 1º e 2º do art. 204 da Lei nº 4.999/2010, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 204. [...]

I – em primeira instância, da Comissão de Julgamento – COJU, da Secretaria responsável pelas Políticas Públicas de Meio Ambiente, nos processos que versarem sobre infrações e penalidades ambientais, observado o seguinte:

[...]

§ 1º A estrutura, composição e organização da Comissão de Julgamento - COJU, composta por técnicos e fiscais efetivos, serão definidas em portaria do Secretário responsável pelas Políticas Públicas de Meio Ambiente.

§ 2º Cabe ao Secretário da Secretaria responsável pelas Políticas Públicas de Meio Ambiente, designar servidor para presidir a Comissão de Julgamento - COJU.” (NR)

Art. 42. Ficam alterados os incisos I e II do art. 205 da Lei nº 4.999/2010, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 205. [...]

I – 30 (trinta) dias para o infrator oferecer defesa ou impugnação, contados a partir do primeiro dia útil após o recebimento do auto de infração.

II – 30 (trinta) dias para julgamento do auto de infração pela Comissão de Julgamento - COJU, contados a partir do último dia para apresentação da defesa ou impugnação pelo atuado;” (NR)

Art. 43. Fica alterado o art. 206 da Lei nº 4.999/2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 206. A Secretaria responsável pelas Políticas Públicas de Meio Ambiente deverá elaborar regimento interno para disciplinar e organizar os trabalhos da Comissão de Julgamento - COJU, responsável pelo julgamento em primeira instância dos processos que versarem sobre as infrações e penalidades ambientais.” (NR)

Art. 44. Fica alterado o art. 207 da Lei nº 4.999/2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 207. A COJU recorrerá de ofício ao COMMAM sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento de multa, do valor originário não corrigido monetariamente, superior a 3000 (três mil) unidades do Valor Padrão de Referência do Tesouro Municipal - VPRTM’s.” (NR)

Art. 45. Fica alterado o *caput* do art. 209 da Lei nº 4.999/2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 209. Esgotado o prazo de cobrança amigável, sem que tenha sido pago o crédito constituído, o órgão preparador declarará o sujeito passivo devedor omissor e encaminhará o processo à Secretaria Municipal de Finanças, para inscrição do débito em dívida ativa e promoção de cobrança executiva pela Procuradoria Geral, quando não for caso de reparação de dano ambiental.” (NR)

Art. 46. Com a modificação da nomenclatura da Subsecretaria de Meio Ambiente da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Sustentável – SEMDESU para Secretaria Responsável pelas Políticas Públicas de Meio Ambiente, todas as leis, decretos, convênios, contratos e termos de ajustes que porventura possuam tais nomenclaturas serão aproveitadas com a alteração da troca dos nomes, até que sejam elas adaptadas em conformidade com a presente Lei.

Art. 47. Fica revogado o Parágrafo Único do Art. 204 da Lei nº 4.999/2010.

Art. 48. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ARNALDO BORGIO FILHO
Prefeito Municipal

PROCESSO PROTOCOLIZADO SOB O Nº 4980/2022

Projeto de Lei

Institui no município de Vila Velha o Banco de Doação de Medicamentos Veterinários, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA

Art. 1º Fica instituído o Banco de Doação de Medicamentos Veterinários no âmbito do Município de Vila Velha/ES

Art. 2º O Banco de Doação de Medicamentos Veterinários de que trata o art. 1º desta lei tem a finalidade de arrecadar medicamentos de uso veterinário para distribuição gratuita à população de baixa renda, organizações não governamentais, associações e abrigos para animais

Art. 3º O Banco de Doação de Medicamentos Veterinários será integrado unicamente com produtos de doações oriundos de:

- I- indústria farmacêutica;
- II- consultórios veterinários;
- III- farmácias veterinárias e assemelhados;
- IV- pet shops;
- V- pessoas físicas

Art. 4º As pessoas físicas e as jurídicas que realizarem as doações tratadas no art. 3º desta Lei deverão assinar um Termo de Doação no qual deverá estar devidamente expresso:

- I- o tipo de medicamento;
- II- a origem do doador.

Art. 5º O Banco instituído pela presente Lei arrecadará medicamentos veterinários que garantam condições plenas e seguras de utilização, observando-se os seguintes critérios:

- I - apresentar bom estado de conservação;
- II - possuir bula;
- III - apresentar prazo mínimo de vencimento de 45 (quarenta e cinco) dias.

Parágrafo único. O medicamento veterinário será doado mediante apresentação de receita médica veterinária original, que deverá ser arquivada em local próprio para receituário.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de até 60 (sessenta) dias, após a sua publicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Vila Velha – ES, 21 de julho de 2022.

ROGÉRIO CARDOSO
Vereador

PROCESSO PROTOCOLIZADO SOB O Nº 5255/2022

Projeto de Lei

Denomina de “RUA ANTONIO FARIAS DE FREITAS” a via pública situada entre a “Rua São Judas Tadeu” e a “Rua São Lucas”, paralela ao Rio Aribiri, no Bairro Primeiro de Maio, neste Município, e dá outras providências.

O Vereador de Vila Velha, Senhor Welber da Segurança, usando de suas atribuições legais, propõe:

Art. 1º Denomina de “RUA ANTONIO FARIAS DE FREITAS” a via pública situada entre a “Rua São Judas Tadeu” e a “Rua São Lucas”, paralela ao Rio Aribiri, no Bairro Primeiro de Maio, neste Município.

Art. 2º O Poder Executivo Municipal, conforme previsto no art. 7º da Lei nº 4.530, de 01 de junho de 2007, procederá ao registro da denominação estabelecida nesta Lei na Carta Cadastral do Município, bem como adotará as providências necessárias para a informação de sua vigência à entidade representativa dos moradores do Bairro Primeiro de Maio e, ainda, à Empresa Brasileira de Correios e às empresas concessionárias de água e esgoto, gás, energia elétrica e telecomunicações.

Art. 3º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Vila Velha, ES, 11 de julho de 2022.

WELBER DA SEGURANÇA

Vereador